



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000803/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.377 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. RECONHECIMENTO PARCIAL.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade de parte do pagamento dos valores a título de pensão judicial e falta de comprovação de um dos supostos beneficiários.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO E RELATIVIZAÇÃO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma apenas no caso dos novos argumentos e provas prestarem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de ser afastada a glosa a título de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$17.280,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 116 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 109 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao IRPF suplementar de R\$ 13.476,48, acrescido de juros e multa de ofício por informação inexata na Declaração do IRPF – DIRPF/2008, totalizando R\$ 26.928,70, calculado até setembro/2010, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 31 a 37, lavrada a NL, em 27/09/2010, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em 08/10/2010, sexta-feira, fl. 53.

2. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Autoridade Fiscal tratou *das glosas das seguintes deduções: Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 42.135,00, e Despesas Médicas, no valor de R\$ 6.870,37.*

3. Foi apresentada impugnação parcial em 08/11/2010, fl. 07, na qual o sujeito passivo questionou a glosa da *Pensão*, alegando que se refere a pagamentos efetuados conforme normas do Direito de Família em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Quanto às *Despesas Médicas* houve concordância com a glosa.

4. Das fls. 09 a 29, constam os documentos que acompanharam a impugnação, os quais são: procuração, carteira de identidade da procuradora e recibos de depósitos nas contas correntes de Sandra Maria e Aparecida Lima, efetuados pelo sujeito passivo e pelas empresas Luttmix Montadora e Estilo e Aço Forte do Muriti Industrial.

5. Das fls. 39 a 60 foram juntadas a DIRPF e demais pesquisas. Da fl. 61 consta um despacho informando do encaminhamento do crédito tributário para inscrição na Dívida Ativa da União – DAU, através do processo nº 10735.601519/2001-30, e tendo em vista a apresentação de impugnação tempestiva foi solicitado o cancelamento da referida inscrição e das fls. 63 a 94 são as providências para esse cancelamento.

6. A fl. 96 é o Extrato de Processo atualizado, no qual consta o desmembramento do crédito tributário, sendo vinculado ao processo nº 10735.722764/2012-61 o valor de R\$ 5.000,31 de IRPF, relativo à glosa não questionada, permanecendo neste processo o saldo de IRPF no valor de R\$ 8.476,17.

7. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Pensão Alimentícia Judicial/Escritura Pública - Sem Comprovação

Deve ser mantido o valor da glosa da pensão se não comprovada a decisão judicial e/ou sua escrituração pública.

Ciente do acórdão da DRJ em 01/08/2013 (e-fls. 114), o(a) contribuinte, em 20/08/2013 (e-fls. 116), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a

dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao recurso (e-fls. 118 a 148) e solicita a dedução de despesa médica de alimentanda uma vez que o recorrente era obrigado a pagar plano de saúde, mesmo já tendo concordado com o lançamento.

Verifica-se que sua indisposição recursal é parcial, uma vez que solicita o acolhimento das provas de pagamento das pensões em que o próprio é depositante, já que indica que não há vínculo das empresas citadas no relatório com o pagamento das pensões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide administrativa de glosas de deduções e Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, e de Despesas Médicas, esta guerreada parcialmente.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 118 a 148), apenas em sede de recurso voluntário, podem na espécie serem apreciadas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Entretanto, o **novo argumento aduzido** apenas em sede de recurso voluntário não deve ser conhecido, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. cf. disposto no já citado Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se do pedido para que seja aceita a **dedução de despesa médica de alimentanda**, uma vez que o recorrente era obrigado a pagar plano de saúde, mesmo já tendo concordado com tal lançamento. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados, uma vez que não ter sido questionada a glosa de tais valores em sede impugnatória e por não tratar-se de complementação de argumento que tivesse sido levantado em Primeira Instância.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos Arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos Arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos. Neste diapasão, a nova prova relativa ao **Informe Anual de Pagamentos**, emitido pela Associação Brasileira de Odontologia (e-fl. 132), tem sua apreciação como **inócua**.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de pensão alimentícia paga em

cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, incisos II).

§ 1.º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2.º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3.º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4.º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

§ 5.º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

Traz o interessado a Sentença proferida em Processo de Alimentos (e-fls. 119), onde pode ser verificada a obrigação da prestação de alimentos pelo interessado à **Sra. Sandra Maria Farnese Nunes**, prestação tal que busca o interessado comprovar através de comprovantes bancários de depósitos na conta da alimentanda (e-fls.120/131). De tais documentos podem ser aproveitados como comprovação de pagamento aqueles onde consta o nome do próprio interessado como pagador e o da alimentanda como beneficiária. Diante de tal comprovação parcial, entende-se que pode ser **afastada a glosa** referente a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública **no valor de R\$17.280,00**.

Colaciona ainda o interessado parte de sentença de reconhecimento de paternidade (e-fl. 134), mas em tal peça não há indicação do nome da genitora do menor ao qual é devida pensão. Dessa forma, não há como serem aproveitados os comprovantes de depósito apresentados como à esta sentença relativos (e-fls. 135/146), os quais trazem o nome da **Sra. Aparecida de Lima Colaça** e a **glosa relativa não há de ser afastada**, por falta de comprovação. Ademais, verifica-se no campo “4 -Justificativas do contribuinte” da Solicitação de Retificação de Lançamento (e-fls. 153) que foi informado o fato de não haver sentença judicial para pagamento desta pensão.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com o afastamento parcial da glosa referente a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$17.280,00, a qual trata-se de parte do valor declarado pelo interessado em sua Declaração de Ajuste Anual como pago à Sra. Sandra Maria Farnese Nunes

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de ser afastada a glosa a título de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$17.280,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima